



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10235.000216/94-10
Recurso nº. : 13.620
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : LUCIVAL DA SILVA ALVES
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.191

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Na constância da sociedade conjugal, os rendimentos do trabalho auferidos pelos cônjuges devem ser tributados e declarados individualmente, por seus respectivos titulares, constituindo omissão de rendimentos, a declaração em separado de metade das remunerações recebidas pelos cônjuges.

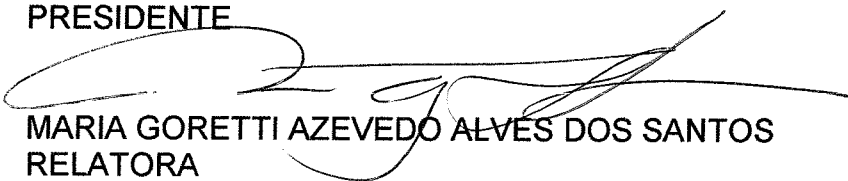
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIVAL DA SILVA ALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e de inconstitucionalidade, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10235.000216/94-10
Acórdão nº. : 102-43.191
Recurso nº. : 13.620
Recorrente : LUCIVAL DA SILVA ALVES

RELATÓRIO

Relatório de fls. 39/40 elaborado pelo Relator anterior - Dr. José Clóvis Alves.

Anulada a decisão de 1ª Instância, por unanimidade pela 2ª Câmara, retornou o processo para análise e decisão da autoridade monocrática.

Decisão da autoridade "a quo" às fls. 45/46, assim ementada:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Na constância da sociedade conjugal, os rendimentos do trabalho auferidos pelos cônjuges devem ser tributados e declarados individualmente, por seus respectivos titulares, constituindo omissão de rendimentos, portando, a declaração em separado da metade das remunerações recebidas pelos cônjuges.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL - As razões de inconstitucionalidade constituem matéria eminentemente jurídica, cuja apreciação foge à competência da autoridade administrativa, uma vez que, nesta qualidade, a aplicação dos dispositivos legais em vigor representa, para ela, atividade vinculada, sob pena de responsabilidade.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"

Recurso do contribuinte às fls. /57, onde alega, em síntese o seguinte:

a) que a autoridade que proferiu a decisão de 1ª Instância não é a competente para fazê-lo, requerendo desta forma, o retorno do processo à repartição de origem, que ao seu ver é a Delegacia da Receita Federal de Macapá, para que seja prolatada outra decisão; e,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10235.000216/94-10
Acórdão nº. : 102-43.191

b) evoca o princípio constitucional previsto no artigo 150, inciso II

Contra-razões da PFN às fls. 60/61.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'X' shape with a vertical line through it.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10235.000216/94-10
Acórdão nº. : 102-43.191

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não assiste razão o contribuinte, ao requerer preliminarmente a anulação da decisão de 1ª Instância, por entender não ter sido a mesma prolatada por autoridade competente.

Conforme o que consigna o artigo 25, inciso I, letra "a" do Decreto 70.235/72, o julgamento do processo compete, em 1ª instância aos Delegados da Receita Federal, titulares das Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em sendo assim, nada há que se falar do julgamento de 1ª Instância, uma vez que o mesmo, foi elaborado e assinado pelo delegado da DRJ de Belém, em conformidade com o que consigna a lei.

O fato de ter sido o processo julgado em Belém, é porque MACAPÁ não possui Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ.

Quanto a alegação de inconstitucionalidade, não cabe a autoridade administrativa julgar a constitucionalidade ou não de determinada lei. Tem razão a autoridade "a quo" quando alega em sua decisão que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10235.000216/94-10
Acórdão nº. : 102-43.191

“as autoridades administrativas não são competentes para se manifestar a respeito da constitucionalidade das leis e atos administrativos, seja porque tal competência é conferida ao Poder Judiciário, seja porque as leis em vigor gozam da presunção de constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las, a menos que haja determinação judicial no sentido contrário, ou que esteja suspensa, por ato do Senado Federal, a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional pelo STF, nos termos do artigo 52, inciso X da Constituição Federal”.

Tão pouco, pode este Tribunal se manifestar a respeito de constitucionalidade das leis por ser o mesmo a última instância “administrativa” de julgamento.

Quanto ao mérito, cabe lembrar ao recorrente que os rendimentos do trabalho e de bens ou direitos próprios auferidos pelos cônjuges, qualquer que seja o regime de casamento, devem ser declarados INDIVIDUALMENTE, por seus respectivos titulares, essa é a regra consignada na Lei. 7.713/88.

Declarando só a metade de seus rendimentos e a metade dos rendimentos de sua cônjuge, o recorrente omitiu rendimentos da RF, cabendo portanto, a retificação de sua declaração é a cobrança devida de imposto.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS